



7
M.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER JURÍDICO N.º 116/2025

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 076/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO NAS MATERNIDADES, HOSPITAIS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


1 - DA PROPOSTA DE LEI

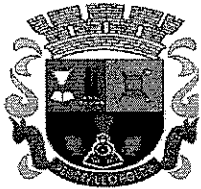


1. A presente proposta legislativa, de autoria das vereadoras Silvana Storino Vaz Monteiro e Cynthia Salomão Bastos Faria, visa a regulamentar a presença de doulas no acompanhamento de gestantes durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos estabelecimentos de saúde do Município de Pedro Leopoldo/MG.

2. O presente parecer tem por escopo a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição legislativa, em seus aspectos formais e materiais, com o fito de subsidiar a deliberação do Plenário desta Casa Legislativa.

3. Inicialmente, destaca-se que não há norma municipal que tenha o mesmo teor da presente propositura. Além disso, após análise ao banco de dados deste





CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

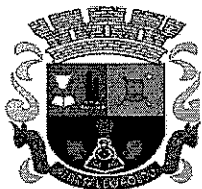
Departamento Legislativo, verifica-se que não há, também, projeto em tramitação nesta Casa de Leis de igual conteúdo.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

4. O Projeto de Lei em comento busca assegurar à gestante o direito de ser acompanhada por uma doula de sua escolha, definindo as atribuições e os limites de atuação dessa profissional, bem como as obrigações dos estabelecimentos de saúde. A matéria se insere no âmbito da proteção à saúde, da dignidade da pessoa humana e dos direitos da mulher, temas de grande relevância social e jurídica.

5. A proposta legislativa harmoniza-se com a política de humanização da assistência ao parto e nascimento, ao reconhecer a importância do suporte físico, emocional e informativo oferecido pela doula, que atua de forma complementar aos profissionais de saúde. Tal presença, além de contribuir para o bem-estar e a segurança da parturiente, favorece a criação de um ambiente acolhedor, respeitoso e voltado à redução de práticas intervencionistas desnecessárias.

6. Resta claro, que o Projeto de Lei se reveste de inegável relevância social e jurídica, ao reforçar direitos fundamentais da gestante, fomentar práticas humanizadas no parto e nascimento e contribuir para a qualificação da assistência materno-infantil, representando avanço significativo na consolidação de políticas públicas voltadas à saúde e ao bem-estar da mulher e do nascituro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

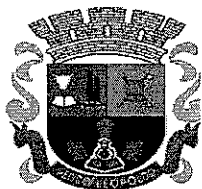
II.1 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

7. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 24, inciso XII, estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Aos Municípios, por sua vez, compete legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CRFB/88) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II, da CRFB/88).

8. Trata-se de competência que possibilita a adoção de normas específicas voltadas à realidade municipal, desde que em harmonia com o ordenamento jurídico superior, garantindo a eficácia das políticas públicas e a proteção integral à saúde da população.

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos Tribunais de Justiça é pacífica no sentido de que os Municípios detêm competência para legislar sobre a matéria, desde que o façam de forma a suplementar a legislação federal e estadual, e atendendo ao interesse local.

10. Nesse sentido, destaca-se o julgado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270597-15.2019.8.26.0000, do TJ-SP, que reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que regulamenta a presença de doulas em hospitais (vide ementa na Seção III).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

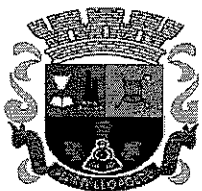
II.II – DO VÍCIO DE INICIATIVA

11. O Projeto de Lei é de autoria parlamentar, o que suscita a análise de eventual vício de iniciativa. A matéria não se insere no rol de competências privativas do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da CRFB/88. nesta hipótese, revela-se legítima e compatível com o sistema constitucional vigente, respeitando a separação e a harmonia entre os Poderes.

12. A jurisprudência do TJ-SP, na já citada ADI nº 2270597-15.2019.8.26.0000, e do TJ-RO, na ADI nº 0804987-96.2019.8.22.0000, já se posicionou no sentido de que não há vício de iniciativa em lei de origem parlamentar que trate da presença de doulas em estabelecimentos de saúde, por se tratar de matéria de saúde pública, de iniciativa legislativa comum (vide ementas na Seção III)

II.III – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

13. O Projeto de Lei se coaduna com os princípios e direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República, em especial o da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III), o **direito à saúde** (art. 196) e a **proteção à maternidade e à infância** (art. 227). A presença da doula, como profissional que oferece suporte físico e emocional à parturiente, contribui para a humanização do parto, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde.



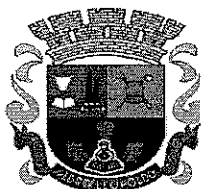
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

15. O princípio da dignidade da pessoa humana constitui o alicerce axiológico do ordenamento jurídico contemporâneo, funcionando como fundamento maior para a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas. No contexto da gestação e do parto, esse princípio impõe o reconhecimento da mulher como sujeito pleno de direitos, com autonomia, liberdade e respeito à sua integridade física e emocional. A assistência humanizada, incluindo o direito ao acompanhamento por profissional qualificado como a doula, é expressão direta dessa dignidade, pois busca garantir que a experiência do parto ocorra em condições de respeito, acolhimento e proteção, evitando qualquer forma de tratamento desumanizador, violência obstétrica ou negligência.

16. O direito à saúde, por sua vez, é compreendido não apenas como a ausência de doença, mas como um estado de completo bem-estar físico, mental e social. Essa concepção ampla impõe ao Estado o dever de assegurar condições adequadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, com especial atenção à saúde materno-infantil. Nesse sentido, o acompanhamento por doula representa medida que contribui para o fortalecimento desse direito, uma vez que a presença desse profissional potencializa o suporte emocional e físico necessário para minimizar riscos, diminuir o estresse da gestante e melhorar os resultados do parto.

17. Quanto à proteção integral da maternidade e da infância, esta se traduz em um compromisso estatal e social de garantir condições para o desenvolvimento saudável e seguro da mãe e da criança, assegurando direitos que permeiam desde a gestação até



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

12
21

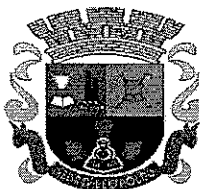
NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

os primeiros anos de vida do nascituro e do recém-nascido. A inclusão do acompanhamento por doula, como previsto no Projeto de Lei, reforça essa proteção integral ao proporcionar assistência qualificada, humanizada e contínua, que se coaduna com as políticas públicas de saúde materno-infantil e os princípios éticos do respeito à vida e à saúde. Essa proteção visa também prevenir complicações, assegurar a dignidade no parto e promover a vinculação afetiva precoce, elementos fundamentais para o desenvolvimento físico e psicológico da criança e para o bem-estar da mãe.

18. A Lei Federal nº 11.108/2005, que alterou a Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde), já assegura à parturiente o direito a um acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). O Projeto de Lei em análise, o prever expressamente a presença da doula, não visa suprimir ou substituir o direito constitucionalmente garantido ao acompanhante, mas sim complementá-lo, ampliando o espectro de proteção e suporte à gestante. Tal previsão contribui para o aprimoramento da assistência materna, proporcionando à mulher um suporte especializado que potencializa a humanização do parto e o acolhimento integral, em consonância com as políticas públicas de saúde e as melhores práticas reconhecidas internacionalmente.

II.IV – DA REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DOULA

19. O Projeto de Lei, em seu art. 2º, estabelece requisitos para o exercício da profissão de doula, o que poderia, em tese, configurar usurpação de competência da



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

33
81

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

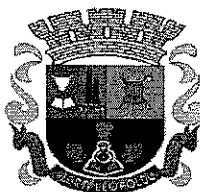
União para legislar sobre o tema (art. 22, XVI, da CRFB/88). Contudo, a jurisprudência tem entendido que a regulamentação de profissões, quando feita de forma a não restringir o exercício profissional, mas apenas a estabelecer parâmetros para a atuação em âmbito local, não configura inconstitucionalidade.

20. Nesse sentido, o TJ-SC, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4023746-87.2017.8.24.0000, decidiu que a obrigatoriedade de aceitação das doulas pelas instituições de saúde, quando solicitadas pelas parturientes, não configura regulamentação de profissão, mas sim uma intervenção que atende à liberdade de escolha das futuras mães (vide ementa na Seção III).

II.V – DA VEDAÇÃO DE COBRANÇA ADICIONAL

21. O parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei veda a cobrança de qualquer valor adicional pelos estabelecimentos de saúde como condição para a presença da doula. Tal dispositivo é de suma importância para garantir a efetividade do direito, evitando que a presença da doula se torne um privilégio de poucas.

22. Ao garantir a gratuidade dessa assistência complementar, o dispositivo promove a universalização do acesso e contribui para a concretização dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pilares do ordenamento jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

III – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

23. Para corroborar a análise, transcrevem-se as ementas dos julgados mencionados:

TJ-SP — Direta de Inconstitucionalidade 22705971520198260000 — Publicado em 03/07/2020

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.463, de 30-8-2019, do Município de Pirassununga, que 'Regulamenta a presença de doulas nos estabelecimentos hospitalares durante o trabalho de parto, o parto propriamente dito e o pós-parto imediato' – Alegada violação com princípios da harmonia e independência entre os Poderes, da reserva da Administração, da livre iniciativa e livre concorrência, da razoabilidade e da proporcionalidade. 1 - Inconstitucionalidade formal. Programa de saúde pública. Direito à saúde. Vício de iniciativa. Inocorrência. Competência concorrente para iniciar processo legislativo. Tema 917 da Repercussão Geral do STF. Matéria que não está inserida na reserva da Administração. (...) Ação parcialmente procedente."

TJ-RO — DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 8049879620198220000

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal que autoriza a presença de Doulas durante o parto. Adoção de políticas públicas. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Imposição de sanções. Impossibilidade. Matéria disciplinada por lei estadual. Ação julgada parcialmente procedente. Norma que traduz legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas e que não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública municipal, nem trata do regime jurídico de servidores públicos não possui vício formal. Inteligência ao Tema 917 do STF. (...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

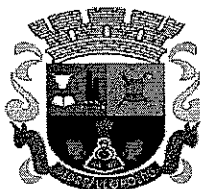
TJ-SC — Direta de Inconstitucionalidade 40237468720178240000 — Publicado em 07/03/2018

"LEI ESTADUAL N. 16.869/2016 - 'DOULAS' - PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS PARTO - INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO- VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INOCORRÊNCIA A obrigatoriedade de aceitação das 'doulas' pelas instituições de saúde, quando solicitadas pelas parturientes, não configura regulamentação de profissão, tampouco violação aos princípios da livre iniciativa e propriedade privada. Trata-se de uma intervenção que simplesmente atende à liberdade de escolha das futuras mães por um procedimento que melhor atende a seus interesses. Logo, ausente violação a dispositivos constitucionais expressos ou reflexos."

IV – CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 001/2025, por não se vislumbrar, em seu texto, vícios de natureza formal ou material que o maculem. A proposição se mostra em consonância com a Constituição da República, com a legislação federal e estadual pertinente, e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais.

25. Sugere-se, contudo, a título de aprimoramento da técnica legislativa, a supressão do inciso III do art. 2º, que trata do exercício da profissão por doulas que já a exerciam antes da publicação da lei, por se tratar de norma de transição que pode gerar insegurança jurídica. A comprovação da experiência pode ser substituída pela exigência de certificação em curso de formação de doulas, a ser regulamentada pelo Poder Executivo



36
36

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOVO TEMPO, NOVAS IDEIAS!

26. No que diz respeito à aprovação do projeto, por sua vez, dependerá dos votos da maioria presente em sessão legislativa, nos termos do art. 70, caput da LOM, com apuração de forma simbólica e aberta, segundo dispõe o art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pedro Leopoldo, 08 de agosto 2025.

Mariana Souto Murta

Procuradora Geral da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.